

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE – VEREADOR
CARLOS ENRIQUE CIVEIRA – DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO
LIVRAMENTO/ RS.**

MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, maior, brasileira, divorciada, atualmente exercendo cargo de PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO, RG nº 1030304602, CPF nº 415.827.800-72, residente e domiciliado à Rua João Pessoa, 818, ap. 1004, na cidade de Santana do Livramento, vêm à presença de Vossas Excelências, por intermédio de sua procuradora signatária (DOC. 01), apresentar **DEFESA PRÉVIA**, com fulcro no inciso III, art. 5º, do Decreto lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, em face da denúncia protocolada, nessa Egrégia Casa legislativa, nos termos que passa a expor:

1. DOS FATOS

Dignos parlamentares, conforme documentos anexos (DENÚNCIA – DOC. 02), foi protocolado na Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento/RS, “Pedido de Abertura de Processo de Cassação do Mandato Eletivo da vice-prefeita eleita e prefeita em exercício do Município”. O “pedido” foi protocolado pelo Sr. HILTON RIVAIR GADEA DA SILVA, no dia 10 de março de 2020.

Em síntese, o denunciante afirma ter havido supostas “infrações político-administrativas, de caráter grave”. Para alicerçar o seu pedido de mérito e procedural, alega ter “base na Constituição Federal, Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido no Decreto-Lei 201/67” (fl. 01 e 10 do DOC. 02/denúncia). No entanto, de fato, o denunciante COPIOU a denúncia realizada contra o Prefeito Municipal afastado, Sr. Solimar Charopen Gonçalves, apenas alterando algumas palavras da referida denúncia. Sem qualquer mérito, apenas se utilizando de um argumento sem o menor fundamento legal cabível, acerca de uma suposta omissão da denunciada, em relação a um fato que a mesma sequer tinha conhecimento, à época.

Diante disso, conforme amplamente noticiado na imprensa local e estadual, foi aprovada a abertura do “Processo de Apuração de Infrações Político-Administrativas” pelo Legislativo Municipal. Assim, foi a impetrante notificada, no dia 18 de março, para que apresente a defesa prévia no prazo de 10 dias, conforme determina o Decreto-Lei 201/67. No entanto, nesse intervalo houve suspensão dos prazos, o que culminou em um prazo postergado até o dia 27 de abril de 2020.

Nesse sentido, considerando a total ausência de documentos e atos formais, não merece prosperar tais denúncias, consoante passa a expor:

2. PRELIMINARMENTE

Dignos Vereadores, antes de adentrar ao mérito da denúncia oferecida, é importante destacar que há elementos prejudiciais que necessitam ser analisados antes mesmo das questões levantadas pela denúncia e, inclusive, abordadas no mérito da presente defesa.

Dessa forma, apresentam-se as questões preliminares, a fim de que sejam resolvidas antes do mérito, haja vista que prejudicariam qualquer formação de juízo.



2.1. INÉPCIA DA DENÚNCIA

2.1.1 DA ILETIMIDADE PASSIVA;

Primeiramente, importante referir a ausência de demonstração da conduta da denunciada nos fatos referidos na denúncia, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente processo. Mesmo sendo um processo que corre em vias legislativas e não judiciais, aplica-se o previsto no art. 485, incisos IV e VI, do CPC. Explica-se.

Só se permite a infração político administrativa daqueles que praticaram o ato e que são responsáveis por eles, não havendo, no corpo de toda a denúncia, nenhum elemento que demonstre o agir ou omitir-se da Vice-prefeita eleita e Prefeita em exercício, uma vez que a mesma não teve ciência da situação que gerou o processo 5001668-32.2016.4.04.7106 e o suposto prejuízo ao erário público do Município, diante da sentença condenatória anexada (DOC 05).

Destaca-se que o referido processo, trata-se de processo eletrônico, onde as notificações ocorrem através de diário eletrônico, no portal dos procuradores cadastrados. A vice-prefeita – denunciada, não recebeu pessoalmente nenhuma intimação, citação, ofício ou documento relativo ao processo judicial analisado. Os gestores não tem acesso ao sistema *E-proc*, onde o processo está anexado. Para isso o Município tem uma equipe de Procuradores que o representa, sejam estes estatutários ou nomeados em Cargo de Comissão de Procurador Geral do Município, o qual tem por obrigação conhecer, cuidar, acompanhar e/ou recorrer, especialmente de sentenças que tratem de direitos indisponíveis.

Assim dispõe o Art. 2º, da Lei Municipal 6.015/2011, que diz respeito à representação judicial do município:

"Art. 2º – A Procuradoria Jurídica Municipal contará com pessoal e estrutura adequados ao desempenho de suas atribuições institucionais, conforme o disposto nesta Lei, competindo-lhe, entre outras atividades:

I – Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como prestar assessoramento técnico jurídico ao Prefeito, aos Secretários

Municipais, às Secretarias, Setores e Departamentos integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento.

(...)

IV – Atuar em todas as áreas do Direito em que haja interesse da Municipalidade envolvido, bem como nos demais assuntos onde haja necessidade de conhecimentos técnico-jurídicos para embasar projetos, ações, políticas públicas, contratos e outros”.

É tão visível a ilegitimidade da Sra. Mari, que a denúncia nem sequer descreve seu agir, submetendo-a ao processo de cassação simplesmente pela qualidade de sua posição política, não pelos atos por ela praticados, na medida que a inércia processual foi de responsabilidade da Procuradoria Jurídica Municipal.

Ademais, após o afastamento judicial do Prefeito Solimar Charopen Gonçalves, em 27 de dezembro de 2019, a denunciada assumiu o exercício de Prefeita e, consequentemente, a gestão municipal, no momento em que teve ciência do processo supracitado, através dos Procuradores Municipais concursados, tomou todas as medidas cabíveis, para reduzir ou extinguir a multa pecuniária aplicada ao Município.

Portanto, inexiste qualquer ato de ação ou omissão praticado pela denunciada que tenha dado origem ao processo judicial acima referido ou gerado a multa pecuniária aplicada ao Município, ou ainda, que tenha causado efetivo e definitivo prejuízo aos cofres Municipais.

Dessa forma requer seja declarada a ilegitimidade da Sra. Mari Machado, com o arquivamento do presente processo, em virtude de que a denúncia não elenca, específica ou descreve quaisquer atos ou omissões praticadas pela denunciada. Além disso, a responsabilidade de recorrer de processo judicial que originou a multa imposta ao erário público, é do Procurador Municipal cadastrado no processo ou do Procurador Geral do Município.

2.1.2 DA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO FORMAL DA CONDUTA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR;

Após analisadas as irregularidades quanto ao procedimento em si do presente processo que tramita junto a esta Comissão Processante, passa-se a analisar as improbidades da denúncia, as quais impedem a continuidade do julgamento por violar garantias individuais da denunciada.

Legisladores, inicia-se a presente alegação ressaltando o que é um fato: o que o denunciante alega em sua peça, referente à sentença do processo judicial 5001668-32.2016.4.04.7106, não está concretizado ainda, tendo em vista que a partir de janeiro de 2020, o Município (através de ações da denunciada) passou a prestar informações concretas e efetivar pedidos de anulação/diminuição da multa.

Importantíssimo frisar que assim que teve ciência da referida multa, a denunciada tomou as devidas providências (DOC. 09) obtendo uma decisão favorável, onde foi revertida a multa de R\$ 4.454.512,65, para o valor de R\$ 100.000,00 (DOC. 10), conforme se auferem dos documentos juntados com a denúncia.

No entanto, conforme se verifica do parecer do próprio Ministério Público (DOC. 12), o mesmo não se opõem a diminuição ou extinção da referida multa pecuniária. O Município, por seu turno, através da denunciada enquanto Prefeita em exercício, vem tomando todas as medidas cabíveis pra que essa condenação seja revertida, visto estar cumprindo com todas as determinações e sugestões do órgão Ministerial.

Assim sendo, por estar a multa em discussão ainda, com a iminente possibilidade de extinção, **resta inexistente o objeto da presente denúncia**, não possuindo condições de se prosseguir com a presente ação, visto que o fato concreto, objeto de toda a denúncia, diz respeito a um suposto prejuízo ao erário público em virtude de uma ~~condenação do Município nos autos do processo nº 5001668-32.2016.4.04.7106 e que,~~ de fato, ainda não aconteceu, de acordo com a vasta documentação anexada a este.

Salienta-se ainda, que no momento em que houve a denuncia, já havia manifestação do judiciário e do próprio órgão Ministerial a favor da extinção da multa (evento 100 do referido processo – DOC. 12), caso fossem cumpridos todos os requisitos postulados no processo.

Nesse sentido, por fim, se junta documentação que foi anexada ao processo supracitado, no evento 116 (DOC. 17), pelo Procurador do Município, informando que todas as medidas foram cumpridas pelo Departamento de Informática e tecnologia – DTI, da Prefeitura Municipal e já fora postulado ao juízo a exclusão da multa.

Dessa forma requer seja declarada a falta de interesse de agir do denunciante, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário público até o presente, inexistindo, portanto, objeto para a referida denúncia.

2.2 DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INCISO II, DO DECRETO 201/67 E AO ART. 30 DO REGIMENTO INTERNO)

Para além de outras incongruências verificadas, deve ser observado o procedimento em consonância com os ditames constantes do Decreto 201/67, o que redundará na nulidade, antes mesmo de adentrar-se ao mérito da questão posta.

Nobres Edis, além do acima exposto, seguem irregularidades quanto ao procedimento, o que implicará sua nulidade e, por esses motivos, deve ocorrer sua análise preliminar ao mérito.

O Decreto 201/67, em seu inciso II, preceitua que “de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, **na primeira sessão**, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento”. Assim, desde logo, temos que ter claro o conceito de “primeira sessão após o recebimento da denúncia”.

Isso porque, conforme a pauta de convocação dos vereadores (ordem do dia), retirada do site da Câmara de Vereadores (DOC. 03), não estava incluída a votação acerca do recebimento da referida denúncia, não havia qualquer menção ao processo em tela,



em que pese a mesma tenha sido protocolada no dia anterior, por volta das 12h20min. Assim, entende-se que o procedimento adotado para recebimento da denúncia, não atendeu ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores, em seu art. 30, inciso I, alínea P (RESOLUÇÃO Nº 1.252 DE 08 DE JUNHO DE 2016), o qual preceitua que:

“Quanto as sessões plenárias: determinar a organização da ordem do dia, da sessão seguinte e anunciá-la ao término dos trabalhos. **Não ocorrendo o anúncio a Ordem do Dia restará prejudicada.**” (grifo nosso).

Portanto, inadequado e alheio ao regimento, o fato de que um documento complexo e pouco usual adentre à sessão da Câmara, sem prévio conhecimento dos vereadores.

Observa-se, então, que a primeira sessão deve ser entendida como aquela plausível de se inserir o recebimento da denúncia na ordem do dia, tudo para que se respeite o princípio da proporcionalidade dos atos administrativos para fornecer condições de análise, ainda que prévia, dos vereadores.

“Cuida-se, a toda evidência, de norma mais que razoável, porque para deliberar sobre qualquer tema, **o vereador deve estar prevenido e preparado**”. Assim já entendeu o Eg. TJ/RS, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2012, VISANDO À CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO, POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67 E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. NULIDADES NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NA ORDEM DO DIA, INEXISTÊNCIA DE VOTAÇÃO NOMINAL E NÃO REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. PEDIDO QUE SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR, PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO. AGRAVO PROVIDO” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, 21ª CÂMARA CÍVEL. Nº 70052330255).

Dessa forma, reitera-se que a inteligência do disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, deve levar em consideração a proporcionalidade dos atos, devendo a deliberação da denúncia ser pautada em consonância com o Regimento Interno da Casa Legislativa, sob pena de violação à segurança jurídica. Além disso, à ampla defesa, deve ser prestigiada, reconhecendo-se o direito de ter seu caso analisado, ainda que para recebimento, com cautela pelos julgadores. Em poucas horas, não poderiam ter os 17 vereadores tido ciência da denúncia e dos atos descritos na peça.

Sendo assim a próxima sessão após o protocolo da denúncia, seria realmente a do dia 11 de março de 2020. No entanto, por não estar inclusa a referida votação na pauta do dia, deveria, nesta sessão, ter sido incluída para a pauta da sessão do dia 16 de março de 2020, uma vez que na data do 11 de março já estava com a Ordem do Dia instalada.

Portanto, evidencia-se a grave violação ao que preceitua o art. 30, I, inciso alínea P, do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c o art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67, bem como o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo ser declarada nula o recebimento da denúncia aqui processada.

Por outro lado, ainda que, o art. 188 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores admita que proposições possam ser incluídas, para deliberação, na ordem do dia sem prévio anúncio, trata-se de exceção à regra e diz respeito, tão somente às proposições elencadas no art. 187 do mesmo Regimento.

Além disso, ainda que se considerasse a inclusão do “recebimento da denúncia” através de decisão da plenária, com base na Ordem de Serviço nº 09/2020, datada de 07/01/2020, **não se pode admitir tal procedimento, seja porque a Ordem de Serviço não pode se sobrepor ao Regimento Interno da Câmara Municipal, seja porque a Ordem de Serviço trata de documentos e assuntos corriqueiros da Câmara de Vereadores.**

Ora nobres legisladores, salvo melhor juízo, um processo de cassação não é algo corriqueiro que possa ser incluído para deliberação na Ordem do Dia, sem anúncio prévio, sob pena de causar prejuízo à parte denunciada, ao devido processo legal e aos próprios vereadores, que não teriam o preparo político e técnico necessários para deliberação em plenário.

2.3 DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESOALIDADE E IMPARCIALIDADE (ART. 5º INCISO I E II, DO DECRETO 201/67 E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O art. 5º, inciso I, do Decreto 201/67, determina “será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante”. Mais além, em seu inciso II, reafirma que o sorteio da Comissão deverá ser apenas entre os vereadores **desimpedidos**.

Assim sendo, é sabido por toda a comunidade da cidade, que o vereador “sorteado” para ser Presidente da Comissão Processante, é inimigo público da denunciada, uma vez que os mesmos possuem vários processos pessoais um contra o outro (DOC. 14), conforme extratos de andamentos processuais em anexo. Além disso, o mesmo passa seus dias publicando indiretas, inverdades e provocações a respeito da denunciada, conforme denota-se dos *prints* juntados a este (DOC.14), oriundos da rede social Facebook do Sr. vereador.

Ademais, em inúmeras entrevistas públicas o Vereador Carlos Enrique Civeira já demonstrou sua inimizade e desrespeito à Sra. Mari, o que, mais uma vez, lhe desqualifica para tal cargo de tamanha grandeza e importância pois trata-se da representante de uma cidade.

Desse modo, não poderia o referido vereador integrar a Comissão Processante, devendo o mesmo ficar impedido de votar. Isso porque, a **imparcialidade e imensoalidade** são princípios que devem ser observados a teor do caput do art. 37 da CF e, nessa senda, os inimigos públicos da denunciada também devem ser excluídos do julgamento, desde a votação sobre o recebimento ou não da denúncia, uma vez que o parlamentar está revestido da excepcionalíssima função de julgador.

Assim, por ser matéria de caráter público, não há necessária demonstração de prejuízo a denunciada, porquanto a própria lei reconhece o prejuízo ao impedir, sem exceções, que haja a votação por pessoas que possuam qualquer tipo de vínculo com a denunciada. Além disso, **Ihe é garantido um processo justo e isento como em qualquer procedimento**, seja judicial ou administrativo.

Ainda, importante frisar que não se trata apenas de rusgas políticas ou diferentes pontos de vistos partidários, trata-se de clara inimizade entre eles, o que, não é salutar ao bom andar processual.

Soma-se a essa circunstância, para demonstrar o real interesse do julgador no caso, tendo em vista que, por inúmeras vezes atacou a denunciada, tendo inclusive praticado assédio moral contra a mesma e contra suas funcionárias.

É visível que o interesse no Sr. Carlos Enrique Civeira em afastar a Prefeita, é pessoal e partidário, em virtude de que, no dia anterior ao da sessão de votação, circulou um áudio nas redes sociais (LINK para ouvir: <http://www.aplateia.com.br/2020/03/10/audio-atribuido-a-vereadora-do-pdt-convoca-grupo-para-pressionar-vereadores/>, DOC. 15), de suposta autoria de uma pessoa de seu partido. Nesse áudio, havia convocação dos filiados ao PDT para que os mesmos comparecessem à Câmara de Vereadores, a fim de “pressionar” os Vereadores a votar pela aceitação da denúncia. Cumpre informar, que o áudio circulou pelas redes poucos minutos após a denúncia ter sido protocolada junto à Secretaria da Câmara, ou seja, possivelmente pessoas envolvidas com o protocolo do presente processo.

A propósito, o STF, na lavra da Eminente Ministra Cármem Lúcia, nos autos da Reclamação 31.998/SP, assentou que “a aplicação subsidiária de lei nacional no curso do processo, seja no recebimento da denúncia, na instauração de comissão ou no julgamento da representação, não evidencia usurpação da competência privativa da União por parte da Câmara Municipal”, conforme segue:

“RECLAMAÇÃO. CASSAÇÃO PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE VEREADOR. ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA”
(grifamos).

Assim, por ser direito um julgamento imparcial, cláusula pétreia elencada no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, somado ao determinado na Convenção Americana de Direito Humanos, em seu art. 8º, n. 1 e no art. 5º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 201/67, bem como a legislação processual penal e civil, tem-se como evidente o direito da denunciada ser julgada, ainda que por Casa Legislativa, **apenas por membros imparciais.**

Diante do exposto, é de rigor a **desconstituição** da Comissão Processante composta por Vereador impedido, bem como a decretação da nulidade de todos os atos com participação do vereador Carlos Enrique Civeira.

2.4 DA OFENSA AO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO, ART. 86 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VÍNCULANTE 46

Excelência, o resultado proclamado pelo Presidente da Câmara foi de 08 votos a favor da abertura do processo e 04 votos contrários, de um colegiado de 17 parlamentares. Ou seja, não foi alcançado o quórum qualificado de 2/3 para a abertura.



Em que pese o esposado no Decreto Lei nº 201/67, o STF, em duas oportunidades (Reclamação 21.723/SC – 18/08/2015, de lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki e Reclamação 30.507/GO – 28/05/2018, recebida pelo Eminentíssimo Ministro Celso de Mello), entendeu que se o magistrado decidir pela aplicação do Princípio da Simetria com o Centro, não há que se falar em ofensa a Lei Federal, tampouco, a Súmula Vinculante 46, consoante segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LINDO DE GOIÁS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE QUORUM QUALIFICADO DE DOIS TERÇOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 46. LIMINAR INDEFERIDA. A DECISÃO RECLAMADA FUNDAMENTOU-SE NA EXTENSÃO AO MUNICÍPIO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 86 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE QUORUM QUALIFICADO DE 2/3 (DOIS) TERÇOS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE OS ATOS JUDICIAIS ORA RECLAMADOS E A SÚMULA VINCULANTE 46. PRECEDENTES” (grifamos).

Desse modo, a previsão contida no artigo 5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, a partir da superveniência da CF/88, passou a se revestir de constitucionalidade material por divergir da previsão mais moderna contida no seu art. 86, que preveem voto de 2/3 (dois terços) dos parlamentares para a abertura do processo de impedimento.

Igualmente é o entendimento do Ministério Pùblico Federal na Manifestação nº 674/2019 – CAV (DOC. 18) que a previsão de quórum qualificado (2/3) contida no artigo 86 da Constituição Federal, “*apesar de versar especificamente sobre a denúncia por crime de responsabilidade oferecida contra o Presidente da República, deve ser também automaticamente estendida a imputações de idêntica natureza apresentadas em face dos demais representantes dos Executivos Estadual e Municipal em atenção ao princípio da simetria com o centro e da compatibilidade vertical das normas*” (grifamos).

Vai nesta direção José Nilo de Castos ao sustentar que para validamente ser instaurado processo político-administrativo contra a Prefeita, impõe-se a deliberação de dois terços dos vereadores à Câmara Municipal, de vez que, no particular, a maioria simples prevista no art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/67, não se compadece do texto constitucional federal (CASTRO, 1995, p. 105-6).

O Eg. TJ/RS também já decidiu no mesmo sentido, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO. CASSAÇÃO. A ADMISSÃO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DE DENÚNCIA FORMULADA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL, DESTINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO ALCAIDE, EXIGE QUORUM QUALIFICADO, O MESMO PREVISTO PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR DO ESTADO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART-84) E DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART-86, CAPUT). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, A DETERMINAR A NÃO RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, NO PARTICULAR, DO REGRAMENTO CONTIDO NO DECRETO-LEI 2001/67. SENTENÇA CONFIRMADA" (Apelação e Reexame Necessário Nº 70001226166, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS).

Diante do exposto, em face da gravidade da mera abertura de um processo dessa magnitude, **ainda mais diante de denúncias totalmente ineptas**, considerando a contemporaneidade da legislação constitucional em completa oposição ao verbete de 1967, é de rigor a aplicação da moderna e hierarquicamente superior legislação de 1988.

DO MÉRITO

Superadas as questões preliminares, passa a defesa a tratar do mérito propriamente dito, a fim de comprovar a impossibilidade de procedência da denúncia ofertada.

Na pretensão de viabilizar a melhor compreensão sobre os fatos, alguns serão tratados conjuntamente, por estratégia, justamente pela falta de descrição apresentada na denúncia, para tentar alcançar o melhor esclarecimento a esta Casa.

3.1 SÍNTSE DO PROCESSO JUDICIAL Nº 5001668-32.2016.4.04.7106, QUE DEU CAUSA À DENÚNCIA

- a) O Ministério Público Federal (MPF) propôs a presente Ação Civil Pública objetivando o cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) por parte do Município (DOC. 04).
- b) A partir de *checklist* elaborada com base em quesitos legais da Lei nº 12.527/11, da Lei complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/10, o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais a fim de analisar a efetivação do princípio da publicidade constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
- c) Afirma ter constatado, a partir do inquérito civil público nº 1.29.009.001044/2015-98, “que o Município de Santana do Livramento - RS, vem descumprindo, reiteradamente, as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), fato que rendeu ensejo à presente ação civil pública nº 5001668-32.2016.4.04.7106, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o Parquet a implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação” .
- d) Relata que foi encaminhada recomendação ao Prefeito Municipal a fim de solucionar as questões pendentes no prazo de 60 dias, o qual foi escoado “tendo algumas irregularidades persistido” (DOC. 08) após novo diagnóstico, ensejando a presente ação. **A REFERIDA RECOMENDAÇÃO Nº 12/2015 (DOC.08) FOI ENCAMINHADA AO PREFEITO GLAUBER LIMA e recebida no dia 10 de dezembro de 2015.**
- f) O Ministério Público requereu a realização de audiência de conciliação, visando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de acordar o adimplemento das irregularidades encontradas. Outrossim, requereu, caso inexitosa a tentativa de acordo, a antecipação da tutela para o cumprimento das pendências encontradas no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00

(dez mil reais). Por fim, postulou a procedência do pedido para a confirmação e definitividade do requerido em sede de tutela provisória e consectários legais.

g) **DESIGNADA AUDIÊNCIA, O MUNICÍPIO FOI DEVIDAMENTE CITADO, ATRAVÉS DA PROCURADORA MUNICIPAL, DRA. DAIANE TAVARES BATISTA**, no dia 22 de junho de 2016, a qual recebeu pessoalmente a citação do Município, para a audiência (DOC. 06). Devidamente citado, o Município não compareceu, ocasião em que foi deferida a tutela antecipatória para que, no prazo de cinco (5) dias, fosse cumprido integralmente o pedido, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

h) O Município agravou da decisão que deferiu o pedido liminar (processo nº 5040312-22.2016.4.04.0000) e a multa foi reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia e o prazo para cumprimento foi modificado para 90 dias. **O AGRAVO FOI INTERPOSTO PELA PROCURADORA MUNICIPAL GRETTY KARINA PEREIRA GONÇALVES MENEZES.**

i) Em 12 de setembro de 2016, conforme eventos Eventos 18 e 19 do referido processo, o Município juntou documentação acerca da situação, à época, da implantação do Portal da Transparência (DOC. 08), na qual foram analisados os quesitos do espelho de avaliação aplicado pelo Programador Diretor do Departamento de Tecnologia de Informação – DTI, setor responsável pela gestão interna do sistema.

j) Sobreveio a sentença (DOC. 05), com a confirmação da medida liminar e a determinação para que o Município promovesse a correta implantação do Portal da Transparência, de acordo com a legislação pertinente e pontos que discriminou, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

k) Intimado para comprovar o atendimento do comando sentencial (Eventos 43/45), o Município quedou inerte, tendo em vista que a intimação foi eletrônica, **A QUAL NUNCA FOI ENTREGUE PESSOALMENTE, POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA A.R., PARA A DENUNCIADA.**

l) O MPF requereu o cumprimento da sentença relativo ao pagamento da multa diária com a expedição do precatório (Evento 55), cujo cálculo apresentado resultou no montante de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), contudo, o prazo para



manifestação do Município se deu de forma eletrônica, **A QUAL NUNCA FOI ENTREGUE PESSOALMENTE, POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA A.R., PARA A DENUNCIADA.**

m) Em 20/08/2019, o Ministério Público juntou aos autos Ofício do Município encaminhado à Procuradoria da República informando sobre a implantação do serviço de Ouvidoria, acompanhado de resposta do DTI, espelho de itens avaliados e enviados ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) no contexto do “Ranking Nacional da Transparência”, referentes ao ano de 2018, bem como fotos do espaço físico onde funciona a Ouvidoria, no Palácio Moysés Vianna, sede da Prefeitura Municipal (Evento 60). **REFERIDOS DOCUMENTOS DEMONSTRAM QUE AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JÁ ESTAVAM SENDO ATENDIDAS PELO MUNICÍPIO E ESTAVAM SOB RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, O QUAL ENCAMINHOU PARA A PROCURADORIA DA REPÚBLICA, O OFÍCIO Nº 297/2019 (DOC 08).**

n) Posteriormente, da decisão do Evento 71 (DOC. 07), foi determinada a intimação pessoal do PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, SR. RAMZI AHMAD ZEIDAN, DO PREFEITO À ÉPOCA, SR. SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES E DA PROCURADORA CADASTRADA Gretty Karina Menezes. O QUE OCORREU EM DATA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019. **MAIS UMA VEZ VERIFICA-SE QUE NÃO SOBREVEIO NENHUMA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DENUNCIADA, SEJA NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL QUE ENSEJOU A MULTA OU, AINDA, DO INQUERITO ADMINISTRATIVO DE Nº 129.009.00.252/2019-1.**

3.2 DAS AÇÕES DA DENUNCIADA PARA REVERTER A MULTA APLICADA AO MUNICÍPIO;

No dia 27 de dezembro de 2019, a denunciada assume como Prefeita Municipal, em decorrência o afastamento judicial já citada do Prefeito Solimar e, em reunião com os Procuradores Municipais, que ocorreu no mesmo dia, tomou ciência do Processo



Judicial nº 5001668-32.2016.4.04.7106 e da aplicação da multa milionária ao Município de Sant'Ana do Livramento.

De pronto, a denunciada, no dia 30 DE DEZEMBRO DE 2019, através de uma nova Ordem de serviço (01/2019) determinou a revogação da Ordem de serviço que existia na Procuradoria Municipal, nº 01/2017 (DOC. 19) para que todos os Procuradores Municipais tivessem acesso à todos os processos no Município, inclusive os processos eletrônicos. Tal ordem de serviço fora instituída pelo Procurador Geral do Município à época. Cabe ressaltar que, na Ordem de Serviço nº 01/2017, anterior, somente o Procurador Geral tinha acesso às intimações e citações que envolviam a municipalidade.

No dia de 10 janeiro de 2020, sobreveio manifestação em defesa do Município nos autos do processo nº 5001668-32.2016.4.04.7106 (DOC. 09), agora de Procurador estatutário, o qual informou todas as ações do Município em referência ao Portal da Transparência, ocasião em que requereu a redução da multa pecuniária ou a sua extinção, demonstrando que o Município já vinha em um processo de regularização gradativa do Portal da Transparência, a fim, de cumprir a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).

Ainda em janeiro de 2020, com base no requerimento do Município, o Ministério Público Manifestou-se favorável à redução da multa pecuniária, o que de fato ocorreu, sendo que a multa passou a ser de R\$ 100.000,00 (DOC. 10 e DOC. 12).

Em virtude de que o Município, continua apresentando manifestações nos autos do processo judicial, demonstrando a regularização completa do Portal da Transparência, com as ações adotadas pela denunciada, atual gestora do Município, sobreveio parecer ministerial (DOC. 12), O QUAL ABRE A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TOTAL DA MULTA, O QUE AINDA REQUER MANIFESTAÇÃO FINAL DO MP E DECISÃO JUDICIAL.

Nobres vereadores, de todos os relatos apresentados e devidamente comprovados, através dos inúmeros documentos juntados, contata-se, **QUE A DENUNCIADA NÃO TEM NENHUMA RESPONSABILIDADE SOBRE OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA, NA MEDIDA EM QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL, DA**

SENTENÇA OU DA PRÓPRIA MULTA E NÃO TEM RESPONSABILIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO.

Em nenhum momento a denunciada recebeu qualquer intimação pessoal e quando tomou conhecimento dos fatos, adotou **IMEDIATAMENTE TODAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA AO MUNICÍPIO E NÃO CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO**, conforme documentos.

A denúncia e seus documentos não demonstram nenhuma ação ou omissão praticada, de fato, pela denunciada, que tenha gerado prejuízo aos cofres municipais, muito menos INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, passível de ser punida com cassação de mandato.

Inexiste na peça denunciante, a conduta praticada pela denunciada. Alega o denunciante, sem qualquer fundamento, que a denunciada omitiu-se ou negligenciou na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município.

Contudo, ao contrário do alegado, ficaram claros os atos de gestão da denunciada, que ao assumir o cargo de Prefeita Municipal e ao tomar conhecimento da multa aplicada ao Município, logo cuidou de agir em defesa do bem público, adotando atos de gestão, como a revogação da Ordem de serviço que impediam os procuradores concursados de atuar, dando total liberdade e recursos aos servidores do DTI, para que rapidamente cumprissem as recomendações do Ministério Público, finalizando o Portal da Transparência.

Tanto é verdade, que no curto período de 20 dias, o Município obteve decisão favorável, com a redução da multa de R\$4.454.512,65 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a clara possibilidade de exclusão total do valor pecuniário.

Por outra senda, não há que se falar em prejuízo aos cofres municipais, decorrentes de ação ou omissão da gestora, pois, como já referido no itens anteriores, com base em sucessivas petições e manifestações do Município, a multa poderá ser excluída.



Sobreveio decisão, que determinou a aplicação de multa, mas esta todavia não foi efetivamente executada, sendo ainda discutida em juízo, razão pela qual, **FICA CLARO A FALTA DE OBJETO DA PRESENTE DENÚNCIA**, face à inexistência de prejuízo aos cofres públicos municipais.

3. DAS PROVAS

Para demonstrar o direito arguido no presente pedido, a denunciada pretende instruir seus argumentos com todos os documentos que ora junta, bem como com algum mais que vier a surgir no decorrer do andamento do presente processamento. Porém, também se faz necessária a oitiva de testemunhas, uma vez que importantes para os esclarecimentos dos fatos imputados à denunciada, cujo rol segue abaixo:

- **TERRY ROSADO MADERS** CPF nº 014.992.960-96, matrícula nº 227071, endereço Rua Conde de Porto Alegre, 1305, Apto. 403, podendo ser notificado na Procuradoria Jurídica Municipal.
- **DAIANE TAVARES BATISTA**, CPF nº 025.623.130-38, matrícula nº 224971, endereço Av. Francisco Reverbel, nº 2571, podendo ser notificada na Procuradoria Jurídica Municipal.
- **HANNEY CID HAR CAVALHEIRO JR.**, CPF nº 020.070.500-80, matrícula nº 224151, endereço Rua Algemiro Simões Moreira, nº 228, podendo ser notificado na Procuradoria Jurídica Municipal.
- **LEANDRO NOVELLI KRAUSE**, CPF nº 002.975.330-96, matrícula nº 224291, endereço Av. Saldanha da Gama, nº 630, Bloco C, Ap. 202, podendo ser notificado na Procuradoria Jurídica Municipal.
- **THIAGO NUNES MOREIRA**, CPF nº 017.463.360-21, matrícula nº 818812, endereço Av. Daltro Filho, nº 1455, Ap. 201, Bloco J, podendo ser notificado na Prefeitura Municipal, setor do DTI.
- **HUMBERTO MENEZES DA TRINDADE**, CPF nº 542.364.440-20, matrícula nº 209980, endereço Av. Artur Dorneles da Silva, nº 578.

- **HERNANI PEREIRA CARVALHO**, CPF nº 358.898.250-15, matrícula nº 213891, endereço Av. Joaquim de Abreu Fialho, nº 86.
- **MARIA HELENA ALVES DUARTE**, CPF nº 426.937.800-25, vereadora, endereço Av. Tamandaré, nº 2660, podendo ser notificada na Câmara Municipal de Vereadores.

Importante esclarecer sobre a indispensabilidade da prova testemunhal, pois trata-se de meio mínimo necessário a comprovar o direito pleiteado, sob pena de grave cerceamento de defesa:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. Constitui-se cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova oral e prova técnica visando comprovar tese da parte autora, considerando o julgamento de improcedência do pedido relacionado a produção da prova pretendida. (TRT-4 - RO: 00213657920165040401, Data de Julgamento: 23/04/2018, 5ª Turma)

Tratam-se de provas necessárias ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o Art. 369 do Novo CPC: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*"

Trata-se da positivação ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa disposto no Art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)"

A doutrina ao disciplinar sobre este princípio destaca:

"(...) quando se diz "inerentes" é certo que o legislador quis abranger todas as medidas passíveis de serem desenvolvidas como estratégia de defesa. Assim, é inerente o direito de apresentar as razões da defesa perante o magistrado, o direito de produzir provas, formular perguntas às testemunhas e quesitos aos peritos, quando necessário, requerer o depoimento pessoal da parte contrária, ter acesso aos documentos juntados aos autos e assim por diante." (DA SILVA, Homero Batista

Mateus. Curso de Direito do Trabalho Aplicado - vol. 8 - Ed. RT, 2017.
Versão ebook. Cap. 14)

Para tanto, a denunciada pretende instruir o presente com as provas acima indicadas, sob pena de nulidade do processo.

4. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer-se aos Dignos Vereadores, que:

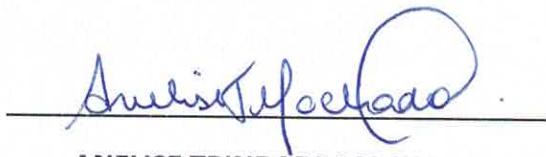
- 1. O recebimento da presente Defesa Prévia, uma vez que em direito prevista e devidamente formulada;**
- 2. A procedência quanto aos pleitos preliminares, devendo ser declarada a nulidade do procedimento e seu conseqüente arquivamento, em decorrência da flagrante ilegitimidade da parte requerida, falta de objeto da presente denúncia, além das questões processuais alegadas nos itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, para:**
 - a) anular o recebimento da denúncia, e todos os atos dela derivados, em razão do descumprimento do quórum mínimo de 2/3 para recebimento da denúncia, por força da simetria constitucional (simetria do centro);**
 - b) anular o recebimento da denúncia, face ao não atendimento do Regimento Interno da Câmara de Vereadores;**
 - c) reconhecer o total impedimento do Vereador Carlos Enrique Civeira, por ter sido demonstrado que o mesmo é inimigo público e declarado, tendo os mesmos questões judiciais um contra o outro, conforme ART. 5º INCISO I E II, DO DECRETO 201/67 e ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;**
 - d) desconstituir a Comissão Processante, em razão do impedimento do Vereador Carlos Enrique Civeira, anulando todos os atos praticados desde sua constituição.**
- 3. No mérito, seja julgada improcedente a denúncia, pelos motivos aqui declinados, declarando-se a absolvição da denunciada, em face da manifesta inexistência dos atos infração político-administrativa grave.**



4. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a testemunhal e documental, incluindo-se a intimação das testemunhas já arroladas.
5. Intime-se a Denunciada e sua procuradora de todo e qualquer movimento do procedimento, afim de concretizar a ampla defesa e o contraditório.

Nesses temos, Pede deferimento.

Sant'Ana do Livramento, 24 de Abril de 2020.



ANELISE TRINDADE MACHADO

OAB/RS 112.511

LISTA DE DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO:

DOCUMENTO 01: PROCURAÇÃO E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DOCUMENTO 02: DENÚNCIA

DOCUMENTO 03: ORDEM DO DIA 11 DE MARÇO, ATA DA SESSÃO E CD-ATA

DOCUMENTO 04: INICIAL PROCESSO Nº 5001668-32.2016.4.04.7106

DOCUMENTO 05: SENTENÇA PROCESSO Nº 5001668-32.2016.4.04.7106

DOCUMENTO 06: CITAÇÃO PROCURADORA NO PROCESSO Nº 5001668-32.2016.4.04.7106

DOCUMENTO 07: DECISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL NO PROCESSO Nº 5001668-32.2016.4.04.7106

DOCUMENTO 08: RECOMENDAÇÃO MP E DOCUMENTOS DO PROCESSO Nº 5001668-32.2016.4.04.7106

DOCUMENTO 09: MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA NO PROCESSO Nº 5001668-32.2016.4.04.7106

DOCUMENTO 10: DESPACHO SOBRE DIMINUIÇÃO DA MULTA MP PROCESSO Nº 5001668-32.2016.4.04.7106

DOCUMENTO 11: MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA NO PROCESSO Nº 5001668-32.2016.4.04.7106

DOCUMENTO 12: MANIFESTAÇÃO MP SOBRE EXCLUSÃO DA MULTA NO PROCESSO Nº 5001668-32.2016.4.04.7106

DOCUMENTO 13: DOCUMENTAÇÃO DTI

DOCUMENTO 14: COMPROVAÇÃO INIMIZADE VEREADOR CARLOS ENRIQUE CIVEIRA

DOCUMENTO 15: NOTÍCIA DO AFASTAMENTO DO PREFEITO SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES

DOCUMENTO 16: NOTÍCIA SOBRE ÁUDIO VAZADO

DOCUMENTO 17: ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

DOCUMENTO 18: MANIFESTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOBRE 2/3

DOCUMENTO 19: ORDENS DE SERVIÇO INTERNAS DA PROCURADORIA